



PARECER JURÍDICO Nº 0078/2017

CONSULENTE: PREGOEIRA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 9/2017- 00011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I - RELATÓRIO

1. Os autos são relativos ao procedimento licitatório de n.º 9/2017-00011 SRP/PMSDC, com objeto: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para Farmácia Básica e medicamentos injetáveis visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará".
2. A Senhora Amanda Cristina Rocha Sotero, Pregoeira do Município solicita parecer desta Procuradoria Jurídica tem o condão de obedecer aos ditames do artigo 38 da Lei 8.666/93, ensejando o atendimento confirmação da legalidade das minutas do edital e do contrato.

É o sintético relatório passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTOS

3. Ancorado na Lei 10.520/2002, regulamentada Decreto Federal Nº 7.892/2013 e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



4. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
5. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação são identificados no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

6. Em observância ao dispositivo explicitado constata-se que o processo está devidamente instruído com os documentos infra descritos:

6.1 Solicitação de despesa e Termo de Referência.

6.2 Cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, atestando os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93).

6.3 Mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

- 6.4 Resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressam a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, incisos I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02).
- 6.5 Despacho ao setor competente para declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a despesa a ser contratada.
- 6.6 Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- 6.7 Autorização para a abertura do procedimento licitatório e autuação do processo.
- 6.8 Decreto de designação da Pregoeira (e equipe de apoio) acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade e análise da minuta do edital.
- 6.9 Minutas de edital e do contrato.
7. A leitura da minuta do edital leva à conclusão de que está consoante às exigências definidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, estão presentes o objeto da licitação, as condições de participação, critérios de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da Secretaria interessada, sua modalidade, o tipo, os fundamentos legais, dentre outras exigências.
8. No que concerne a minuta de contrato exhibe os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.
9. Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas.



III CONCLUSÃO

Empreendida a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e, ainda considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, esta Procuradoria aprova as minutas do edital e do contrato opinando pelo prosseguimento do Procedimento licitatório n.º 9/2017-00011 por entender que o mesmo atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 19 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354